

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 825.857 - SC (2006/0047474-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **GRANJA IVANOFF LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SILVIO WALTER**
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO**
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
ADVOGADO : **CAROLINA WILLEMANN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2006 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 825.857 - SC (2006/0047474-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GRANJA IVANOFF LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILVIO WALTER
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
ADVOGADO : CAROLINA WILLEMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. PRODUÇÃO DE FRANGOS ABATIDOS. MÉDICO VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE VETERINÁRIA. INDEVIDA.

- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

- Como os produtos da impetrante (frangos) destinam-se ao consumo humano, é mister que sejam fiscalizados, para verificar as condições de saúde dos animais, assegurando não só a saúde, bem como o direito dos consumidores." (fl. 151).

A recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 e 1º da Lei n.º 6.839/80. Sustenta que suas atividades - comércio e abate de aves e suínos - não se inserem dentre as atividades que são peculiares à Medicina veterinária e, pois, não estaria sujeita a registro junto ao conselho profissional recorrido, ou sequer à necessidade de contratação de responsável técnico médico veterinário. Por fim, aponta dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 171), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 825.857 - SC (2006/0047474-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Prequestionada a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por vulnerados, bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso especial e passo a sua análise.

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso, a recorrente tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves. Logo, as atividades básicas dessas empresas não são peculiares à medicina veterinária, embora seus produtos precisem ser inspecionados por profissionais dessa categoria. Dessa forma, não se mostra obrigatório o registro mencionado, nem a contratação do profissional como responsável técnico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.

1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.

2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.

3. Recurso especial improvido" (REsp 447.844/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 3.11.2003);

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Superior Tribunal de Justiça

NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA AS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À MEDICINA VETERINÁRIA E SIM O COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SEUS SUB-PRODUTOS.

NOS TERMOS DA LEI N. 6.839/80 A RECORRIDA ESTÁ SUJEITA A INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E NÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

RECURSO IMPROVIDO" (REsp 37.665/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 11.10.93);

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A PROCEDER AO REGISTRO EM AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS - EM RAZÃO DA SUA ATIVIDADE BÁSICA OU DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS (LEI 6839/80, ART. 1.).

- AS EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS EM GERAL NÃO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 38.894/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 21.02.94).

O Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 86.912/PR, relatado pelo Ministro Djaci Falcão:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. SEGUNDO A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART-27 DA LEI 5.517 PELA LEI 5.634, DE 02.12.70, AS FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS QUE ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO, SÃO AQUELAS QUE EXERCEM ATIVIDADES PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA. ESTÃO, POIS, EXCLUÍDAS AS QUE, COMO OS MATADOUROS E FRIGORÍFICOS, DESEMPENHAM ATIVIDADES APENAS PARCIALMENTE DEPENDENTES DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA, NO TOCANTE À INSPEÇÃO SANITÁRIA. HOUE, NA ESPÉCIE, RAZOÁVEL JUÍZO INTERPRETATIVO, QUE AFASTA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 400). RECURSO NÃO CONHECIDO".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2006/0047474-7

REsp 825857 / SC

Número Origem: 200372000152920

PAUTA: 04/05/2006

JULGADO: 04/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRANJA IVANOFF LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SILVIO WALTER

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - CRMV/SC

ADVOGADO : CAROLINA WILLEMANN

ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional - Anuidades / Contribuições

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária